



Universidade do Minho
Reitoria

despacho
RT-27/2007

Por proposta do Conselho Académico, homologo o Regulamento do Ensino Clínico, da Escola Superior de Enfermagem, aprovado em reunião plenária de 21 de Março de 2007 deste Conselho, anexo a este despacho.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Universidade do Minho, 26 de Março de 2007

O Reitor,
A. Guimarães Rodrigues

UNIVERSIDADE DO MINHO

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM

REGULAMENTO DO ENSINO CLÍNICO

BRAGA, MARÇO DE 2007

ÍNDICE

Preâmbulo	3
Art.º 1.º Natureza e finalidade do Ensino Clínico.....	4
Art.º 2.º Orientação do Ensino Clínico.....	4
Art.º 3.º Organização do Ensino Clínico.....	5
Art.º 4.º Avaliação e classificação do Ensino Clínico.....	6
Art.º 5.º Deveres do aluno que frequenta o Ensino Clínico.....	7
Art.º 6.º Revisão do Regulamento.....	8
Art.º 7.º Dúvidas e casos omissos.....	8
Art.º 8.º Entrada em vigor.....	8

REGULAMENTO DO ENSINO CLÍNICO

PREÂMBULO

O plano de estudos do Curso de Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem da Universidade do Minho integra uma componente de prática clínica, com 50% da carga horária total do Curso.

A Directiva 2005/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, através do n.º 5 do art.º 31º, define oficialmente o ensino clínico de Enfermagem ao nível Europeu como a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo em bom estado de saúde ou doente e/ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos e competências adquiridas. O candidato a enfermeiro aprende não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigir uma equipa e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio da instituição de saúde ou da colectividade.

Este Ensino Clínico será ministrado em hospitais e outras instituições de saúde e na colectividade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados. Outros profissionais qualificados poderão ser integrados no processo de ensino.

Os candidatos a enfermeiro participarão nas actividades dos serviços em causa, desde que tais actividades contribuam para a sua formação e lhes permitam aprender a assumir as responsabilidades que os cuidados de enfermagem implicam.

Este documento integra a natureza, finalidade e organização do Ensino Clínico, os modelos de acompanhamento, orientação dos alunos e o processo de avaliação.

O presente Regulamento é fundamental para a organização e funcionamento do Ensino Clínico dos Cursos, cujos Planos de Estudos se manterão em vigor até às alterações que virão a ser introduzidas. Neste sentido, este Regulamento define os princípios gerais a que deve obedecer o Ensino Clínico curricular do curso de Enfermagem.

Art.º 1.º

(Natureza e finalidade do Ensino Clínico)

- 1) O Ensino Clínico concretiza-se através da prática clínica supervisionada em diferentes Unidades de Saúde ao longo do Curso de Licenciatura em Enfermagem.
- 2) O modelo de formação assenta na aprendizagem em alternância e requer experiências realizadas em contexto clínico, pressupondo sempre uma actividade cognitiva mediada por factores de ordem cultural, situacional, psicológica e mesmo biológica. Nesta perspectiva, é necessário criar oportunidades para que os alunos disponham de uma diversidade de experiências no sentido de desenvolverem a tomada de decisão na resolução de *situações-problema*, favorecendo um papel activo no seu processo de aprendizagem, de autonomia e na responsabilidade profissional.

Desta congruência de pressupostos, assentes na autonomia e responsabilização do aluno ao longo do seu percurso académico, resulta um perfil de graduado caracterizado pela competência de cuidar a pessoa, família e grupos da comunidade, bem como competências de gestão, formação e investigação que respondam às exigências do mundo contemporâneo.

Art.º 2.º

(Orientação dos alunos em Ensino Clínico)

- 1) A orientação dos alunos em Ensino Clínico é da responsabilidade dos docentes com a colaboração dos enfermeiros das Unidades de Saúde.
- 2) A orientação dos alunos em Ensino Clínico em contexto de cuidados de saúde diferenciados é feita pelo docente.

3) A orientação dos alunos em Ensino Clínico em contexto de cuidados de saúde primários é feita pelo enfermeiro da unidade de cuidados e pelo docente.

Art.º 3.º
(Organização do Ensino Clínico)

1) O Coordenador do ano divulgará uma lista das Instituições/Unidades de Cuidados onde irá decorrer o respectivo ensino clínico bem como o número de vagas disponíveis em cada Instituição/Unidade de Cuidados.

2) A distribuição dos alunos pelas Instituições/Unidades de Cuidados é da competência do Coordenador do ano.

3) Cada Ensino Clínico tem um regulamento específico no qual consta:

- a. Natureza e resultados da aprendizagem
- b. Cronograma
- c. Instituições/Unidades de Cuidados de realização do Ensino Clínico
- d. Docentes responsáveis pelo Ensino Clínico
- e. Definição de estratégias de orientação dos alunos
- f. Definição de actividades pedagógicas a desenvolver

As actividades serão definidas em função do estágio de aprendizagem do aluno tais como: a – Planos de cuidados; b – Diários de actividades desenvolvidas; c – Análise de histórias de vida; d – Análise de casos; e – Diários de aprendizagem; f – Portefólios; g – Notas de campo; h – Relatórios críticos de actividades, de acordo com as normas em vigor na Escola para a elaboração dos trabalhos escritos.

- g. Dados relativos ao horário, fardamento e outros aspectos organizacionais
- h. Limite de faltas

O aluno poderá faltar 15% do total de horas programadas, considerando-se para o efeito o turno de trabalho como unidade padrão. Excepcionalmente, poderá limitar-se a marcação de faltas apenas ao número de horas de ausência do aluno, segundo o parecer do docente responsável pelo ensino clínico.

O aluno que exceda o limite máximo de faltas no ensino clínico, poderá solicitar a sua relevação mediante fundamentação dirigida ao Director de Curso.

- i. Dados relativos à avaliação

4) O ensino clínico é da responsabilidade global do docente da Escola.

Ao docente compete:

- a) Orientar os alunos na vertente científica, pedagógica e humana;
- b) Supervisionar o desenvolvimento da aprendizagem, exercendo uma influência directa ou indirecta numa actuação de monitorização sistemática da prática;
- c) Cooperar com os enfermeiros da Unidade de Saúde;
- d) Promover no aluno uma atitude crítico-reflexiva e de investigação;
- e) Avaliar o aluno.

Art.º 4.º
(Avaliação e classificação do Ensino Clínico)

1) O Ensino Clínico é objecto de avaliação contínua.

2) A avaliação contínua poderá ser eliminatória em qualquer momento.

3) A eliminação a que se refere o número anterior é consequente à atribuição fundamentada de uma avaliação negativa sempre que o aluno manifeste comportamentos inadequados, pondo em causa a prestação de cuidados ao utente ou ao bom funcionamento da unidade de cuidados em que esteja integrado.

4) A valoração negativa implica a suspensão imediata do aluno da frequência do ensino clínico, devendo ser fundamentada em relatório subscrito pelo (s) docente (s), o qual constituirá fundamento para reprovação do aluno após ouvidos o Regente da Unidade Curricular e Director de Curso, no prazo máximo de 72 horas.

5) Antes da elaboração do relatório a que se refere o número anterior, deverá comunicar-se ao aluno a intenção de o suspender e propor a sua reprovação, lavrando os relatores o que este tenha a dizer a título de audiência prévia, devendo este documento ser assinado pelo próprio e pelos autores do mesmo.

6) A estratégia de avaliação inclui a aplicação da grelha de avaliação do desempenho em prática clínica e uma ou mais actividades pedagógicas preconizadas para o Ensino Clínico, conforme explicitado no n.º 3, alínea f) do Art.º 3.º.

7) A equipa pedagógica de cada ano deve aferir parâmetros de avaliação dos alunos relativamente às actividades pedagógicas definidas para o Ensino Clínico. Os parâmetros referidos constam do regulamento específico de cada ensino clínico.

8) A classificação final de cada Ensino Clínico será o resultado das capacidades e competências desenvolvidas pelo aluno, face aos resultados da aprendizagem preconizados, sendo quantificada numa escala de zero a vinte valores e traduzida pela seguinte fórmula:

$$CF = \frac{3GA + AP}{4}$$

4

CF – Classificação Final

GA – Grelha de avaliação do desempenho em prática clínica

AP – Actividade (s) preconizada (s) para o(s) ensino (s) clínico (s)

9) A aprovação no Ensino Clínico implica a obtenção de nota positiva (≥ 10 valores), sendo obrigatória a obtenção de nota positiva (≥ 10 valores) em GA e AP.

10) Sempre que o Ensino Clínico seja realizado em contexto dos cuidados de saúde primários, a classificação final será o resultado das capacidades e competências desenvolvidas pelo aluno, face aos resultados da aprendizagem preconizados, sendo quantificada numa escala de zero a vinte valores e traduzida pela seguinte fórmula:

$$CF = \frac{CEu + CD}{2}$$

2

CF – Classificação final

CEu – Classificação do Enfermeiro da unidade de cuidados

CD – Classificação do docente = Nota das actividades preconizadas

11) A aprovação no ensino clínico implica a obtenção de nota positiva (≥ 10 valores), sendo obrigatória a obtenção de nota positiva (≥ 10 valores) em CEu e CD.

12) Sempre que o Ensino Clínico seja organizado por módulos, o aluno será sujeito a avaliação quantitativa de cada módulo, traduzida numa escala de zero a vinte valores. A aprovação em cada módulo implica a obtenção de nota positiva (≥ 10 valores). Será aplicada para cada módulo a fórmula descrita nos n.ºs 8 e 9 conforme o módulo se refira ao contexto de cuidados saúde primários ou diferenciados respectivamente.

13) A classificação final do Ensino Clínico multimodular será o resultado da média aritmética ou ponderada da classificação de cada módulo, calculada até às décimas e arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas).

14) A aprovação no Ensino Clínico implica a obtenção de nota positiva (≥ 10 valores).

15) A classificação final do Ensino Clínico não é susceptível de recurso.

Art.º 5.º
(Deveres do aluno que frequenta o ensino clínico)

Durante a realização do ensino clínico, o aluno deve orientar a sua conduta pelos seguintes princípios:

- a) Conhecer a missão, o Regulamento interno e os procedimentos em vigor na Instituição acolhedora;
- b) Desenvolver as actividades de acordo com o seu estágio de aprendizagem com dedicação e rigor, contribuindo para a boa imagem da Instituição acolhedora, da Escola/Universidade;
- c) Cuidar da sua imagem pessoal respeitando os princípios de fardamento estabelecidos;
- d) Orientar a sua conduta na realização das actividades e na interacção com os membros da equipa de saúde, pautada pelos princípios de cidadania, de ética e de humanização;
- e) Utilizar adequadamente os bens e equipamentos colocados ao seu dispor para a realização das suas actividades;
- f) Apresentar sugestões que possam contribuir para a melhoria dos processos e das práticas.

Art.º 6.º
(Revisão do Regulamento)

As propostas de revisão do Regulamento são formuladas pela Comissão de Curso e submetidas à apreciação do Conselho Científico da Escola.

Art.º 7.º
(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Científico, ouvido o Director de Curso.

Art.º 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação.